



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Recursos Humanos
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais

NOTA TÉCNICA Nº 123/2011/DENOP/SRH/MP

Assunto: Férias – Aplicação da Orientação Normativa SRH/MP nº 2, de 2011.

Interessado: Banco Central do Brasil

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Versa o presente expediente acerca da aplicação da Orientação Normativa SRH/MP nº 2, de 23 de fevereiro de 2011, que dispõe sobre as regras e procedimentos a serem adotados pelos órgãos setoriais e seccionais do SIPEC para a concessão, indenização, parcelamento e pagamento da remuneração de férias de Ministro de Estado e de servidor público.
2. A questão pontuada pelo Departamento de Pessoal do Banco Central do Brasil diz respeito à situação de servidores que se aposentaram ou reverteram da aposentadoria em data

anterior à da publicação da ON SRH nº 2, de 2011, os quais têm solicitado indenização de férias não gozadas, sem a exigência de novo período aquisitivo.

ANÁLISE

3. De início, necessário se faz trazer à colação os arts. 77 e 78 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que tratam das férias do servidor público:

Art. 77. O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica. (Redação dada pela Lei nº 9.525, de 10.12.97)

§ 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º As férias poderão ser parceladas em até três etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública. (Incluído pela Lei nº 9.525, de 10.12.97)

Art. 78. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 1º deste artigo.

4. Para a análise das questões trazidas pelo BACEN, cabível expor o conteúdo dos arts. 10 e 13 da Orientação Normativa SRH nº 2, de 23 de fevereiro de 2011:

Art. 10 O **servidor** amparado pelos institutos da **reversão**, da reintegração e da recondução fará jus às férias relativas ao exercício em que se der seu retorno, **não sendo exigido novo período aquisitivo de doze meses de efetivo exercício**, para efeito de concessão de férias no cargo, desde que tenha cumprido essa exigência anteriormente.

Parágrafo único. O servidor que não tenha completado anteriormente o interstício de doze meses de efetivo exercício deverá complementá-lo para fins de concessão de férias após a reversão, reintegração ou recondução ao cargo efetivo.

(...)

Art. 13 O **servidor** exonerado, **aposentado**, demitido de cargo efetivo ou destituído de cargo em comissão, **que não tenha usufruído férias, integrais ou proporcionais, faz jus à indenização do benefício adquirido e não gozado**.

§ 1º Aplicam-se as disposições do caput ao servidor falecido, sendo o pagamento devido a seus sucessores.

§ 2º Haverá acerto de férias nos casos de exoneração, aposentadoria, falecimento, demissão de cargo efetivo ou destituição de cargo em comissão, se as ocorrências acima forem verificadas durante o período de usufruto das férias, parciais ou integrais.

5. Enquanto vigente e eficaz a Portaria Normativa SRH nº 2, de 14 de outubro de 1998, os servidores beneficiados com o instituto da reversão não faziam jus ao gozo de férias correspondente ao exercício em que reverteram para a atividade, ou seja, teriam que cumprir o interstício de 12 meses para a concessão de novas férias. A referida Portaria também não

assegurava o pagamento de indenização para quem se aposentava com direito a férias sem ter gozado o respectivo descanso remunerado.

6. No entanto, a Orientação Normativa nº 2, de 2011 publicada em 24 de fevereiro de 2011, anunciou novo entendimento, o que vem motivando os servidores públicos a requererem a imediata aplicação da referida norma, inclusive àqueles casos abrangidos pela Orientação Normativa nº 2, de 1998, a exemplo do que está acontecendo no âmbito do Banco Central.

7. Assim, os questionamentos trazidos pelo BACEN revelam situações ocorridas anteriormente às novas orientações do órgão Central do SIPEC, dispostas na Orientação Normativa nº 2, de 2011. Frise-se que o ponto de vista do BACEN é no sentido de não poder atender ao pleito dos interessados, tendo em vista o disposto no inciso XIII do art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

8. No entanto, discordando do entendimento esposado pelo BACEN, a Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil, entendeu que não se trata de aplicação de nova interpretação mas sim de revogação de norma por outra mais benéfica ao administrado.

9. Assim, vem este Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais opinar pela não aplicação retroativa das disposições da ON SRH nº 2, de 2011, haja vista a vedação apresentada no inciso XIII do art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, no sentido da impossibilidade de aplicação retroativa de nova interpretação.

10. Com efeito, aos casos ocorridos sob a égide da Portaria Normativa nº 2, de 1998, será aplicado entendimento pela impossibilidade do pagamento de indenização de férias aos servidores que se aposentaram sem usufruí-las, mesmo tendo adquirido o direito, impondo a necessidade de cumprimento de novo interstício de 12 meses a quem fosse beneficiado pelo instituto da reversão. Contudo, aos casos ocorridos após a Publicação do novel entendimento, por óbvio, por ele serão regidos. O fato de a Administração ter ofertado melhor interpretação à regra de férias contida na Lei nº 8112/90, não permite a sua aplicação de forma retroativa. Nesse sentido o art. 2º, da Lei nº 9.784, de 1999 se afina completamente à regra processual civil brasileira, segundo a qual o tempo rege o ato (*tempus regit actum*).

11. A outra dúvida apresentada refere-se ao cálculo da indenização por aposentadoria de servidor titular de cargo efetivo que ocupa cargo em comissão ou função de confiança. Questiona-se, que data que deve ser considerada para a apuração dos duodécimos, se a data do ingresso no cargo efetivo, ou no cargo em comissão/função de confiança.
12. A esse respeito, o art. 21 da Orientação Normativa nº 2, de 2011, disciplina que a indenização de férias devida a Ministro de Estado e a servidor exonerado de cargo efetivo ou em comissão e de natureza especial, será calculada sobre a remuneração do mês correspondente à data da vacância. A indenização é relativa ao período das férias a que tiver direito, inclusive proporcionais, em valores correspondentes a 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias, observada a data de ingresso no cargo de Ministro de Estado, cargo efetivo, cargo em comissão, de natureza especial ou função comissionada.
13. Sendo assim, no caso de o servidor exonerado do cargo em comissão e continuar ocupando o cargo efetivo, deverá haver indenização de férias calculada em relação à data de ingresso no cargo do qual foi exonerado, ou seja, do cargo em comissão. Portanto, no caso referido, para a apuração dos duodécimos, considerar-se-á a data de ingresso no cargo em comissão.
14. Com relação ao servidor comissionado que se aposenta do cargo efetivo e permanece no exercício do cargo em comissão, confira-se o que disciplina o art. 13 e seguinte da Orientação Normativa SRH nº 2, de 23 de fevereiro de 2011:

Art. 13 O servidor exonerado, aposentado, demitido de cargo efetivo ou destituído de cargo em comissão, que não tenha usufruído férias, integrais ou proporcionais, faz jus à indenização do benefício adquirido e não gozado.

§ 1º Aplicam-se as disposições do caput ao servidor falecido, sendo o pagamento devido a seus sucessores.

§ 2º Haverá acerto de férias nos casos de exoneração, aposentadoria, falecimento, demissão de cargo efetivo ou destituição de cargo em comissão, se as ocorrências acima forem verificadas durante o período de usufruto das férias, parciais ou integrais.

Art. 14 Ao servidor que se aposentar e permanecer no exercício de cargo em comissão, inclusive de Natureza Especial, ou de Ministro de Estado, não será exigido novo período aquisitivo de doze meses para efeito de férias.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** ao servidor que se aposentar e, sem interrupção, for nomeado para cargo em comissão, inclusive de Natureza Especial, ou de Ministro de Estado.

15. A partir desse raciocínio, pode-se inferir que permanece no patrimônio jurídico do servidor aposentado e que continua a exercer cargo comissionado, o período de férias adquirido no cargo efetivo. Por essa razão, poderá o servidor gozar férias relativas ao cargo em comissão no qual permanece em exercício, sem a necessidade de cumprir novo interstício de 12 meses. Ressalte-se, contudo, que nesse caso não há falar em pagamento da indenização de férias referida no § 3º do artigo 78, da Lei nº 8.112, de 1990. Pode o servidor, desde que assim queira, optar por receber a indenização de férias não usufruídas, quando da aposentadoria do cargo efetivo; nesse caso, em relação ao cargo em comissão no qual permanecer, será necessário cumprir o interstício de 12 (doze) meses para gozar férias.

16. Consigne, a título de informação que, a Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, quando chamada a se pronunciar sobre as disposições contidas na Orientação Normativa nº 2, de 2011, emitiu o PARECER Nº 0916-3.16/2011/JPA/CONJUR-MP/CGU/AGU, segundo o qual a interpretação levada a efeito pela SRH/MP mostra-se correta, desde que se parta da premissa de que a percepção do direito à indenização por férias não gozadas constitui uma faculdade do servidor que é exonerado de seu cargo e na mesma data é nomeado para outro cargo em comissão, posicionamento com o qual concorda esta SRH.

CONCLUSÃO

17. Por todo o exposto, conclui-se:

a) Não se aplica retroativamente a nova interpretação que permite a indenização de férias adquiridas pelos servidores que se aposentaram sem gozá-las, tampouco a que descarta a necessidade de cumprimento de novo interstício de 12 meses a quem reverter, conforme dispõe o art. 2º, da Lei nº 9.784, de 1999.

b) O servidor exonerado do cargo em comissão que continua ocupando cargo efetivo, deverá ser indenizado de férias utilizando-se para o cálculo dos duodécimos a data de ingresso no cargo do qual foi exonerado, ou seja, do cargo em comissão.

c) No caso de o servidor se aposentar do cargo efetivo e permanecer exercendo cargo em comissão, poderá ser dispensado do cumprimento do interstício de 12 meses para tirar as próximas férias, relativas ao cargo em comissão, ou seja, poderá levar o tempo com a finalidade de gozar férias relativas ao cargo em comissão no qual permanece em exercício, caso em que não há falar em pagamento da indenização de férias referida no § 3º do artigo 78, da Lei nº 8.112, de 1990. De outro modo, se quando da aposentadoria do cargo efetivo ele optar pelo recebimento de indenização de férias adquiridas e não usufruídas, será necessário cumprir o interstício de 12 (doze) meses para o gozo de férias relativas ao cargo em comissão.

18. Com estas considerações, submeto o assunto à apreciação da Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais.

Brasília, 05 de setembro de 2011.

Ana Cristina Sá Teles Dávila
Chefe de Divisão

De acordo. Encaminhe-se a presente Nota Técnica à superior consideração do Secretário de Recursos Humanos.

Brasília, 05 de setembro de 2011.

VALÉRIA PORTO
Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais

Aprovo a presente Nota Técnica, elaborada pelo DENOP/SRH. Encaminhe-se ao Departamento de Pessoal do Banco Central do Brasil, para ciência.

Brasília, 05 de setembro de 2011.

DUVANIER PAIVA FERREIRA
Secretário de Recursos Humanos